

Lista de sugestões de inserções/modificações no texto do CBA - parte infraestrutura aeroportuária

Item	Previsão atual CBA	Previsão para Análise	Nova Redação Proposta	Justificativa
CAPÍTULO III DO COMANDANTE DE AERONAVE Arts. 167, 168, 169 e 232	Art. 167. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem. § único. No caso de pouso forçado, a autoridade do comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas e coisas transportadas. Art. 168. Durante o período de tempo previsto no art. 167, o comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:	Incluir texto compatível com o Protocolo de Montreal - 2014 (MP14) Modernização e fortalecimento da Convenção de Tóquio/63 Art. 63 – <i>Estará sujeito ao crime descrito no art. 261 do Código Penal, as condutas cometidas a bordo de aeronave civil:</i> §1º. contra tripulante ou passageir, que : <i>1) agrida, intimide ou ameace, física ou verbalmente um membro da tripulação, quando o dito ato interfira no</i>		A definição de comportamento indisciplinado constante no Protocolo de Montreal MP14 é mais ampla e inclui não-conformidades tais como desobedecer as instruções da tripulação, o consumo de drogas ilegais, assédio sexual, confronto físico ou verbal e ameaças. Em 2014 os casos de passageiro indisciplinado (unruly passenger) alcançaram a soma de 1 ocorrência para cada 1.289 voos, com tendência de crescimento.

	I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo; II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados; III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo (art. 16, § 3º).	<i>desempenho das funções dos membros da tripulação ou diminua a capacidade deste para desempenhar ditas funções;</i> <i>2) recuse-se a obedecer uma instrução legítima dada pelo comandante da aeronave, ou por um membro da tripulação em nome do comandante da aeronave, com a finalidade de garantir a segurança da aeronave ou das pessoas ou bens a bordo da mesma, ou com finalidade de manter a ordem e a disciplina a bordo.</i> § 2º. Agressão e outros atos que ponham em perigo a segurança operacional ou comprometam a ordem e disciplina a bordo de uma aeronave civil <i>1) Toda pessoa que cometa a bordo de uma aeronave civil um ato de violência física contra uma pessoa, ou agressão sexual ou de pedofilia comete uma infração.</i>	O comportamento potencializa o comprometimento da segurança de voo e traz enormes prejuízos às cias aéreas (ex.: alternar aeroporto, alijamento de combustível, overweight landing, integridade física dos demais passageiros e tripulações, custos adicionais com combustível, hotéis, etc). O Brasil é signatário da Convenção de Tóquio 1963 e apesar de signatário do Protocolo de Montreal 2014 ainda não o ratificou. A conduta prescrita no art 261 do Código Penal é insuficiente e deve ser melhor descrita no CBA.
--	--	---	--

	§ único. O comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou conseqüências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder. Art. 169. Poderá o comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo. Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave,	<i>2) Toda pessoa que cometa a bordo de uma aeronave civil qualquer dos seguintes atos comete um crime, se tal ato é suscetível de pôr em perigo a segurança da aeronave ou a segurança de uma pessoa a bordo, ou se tal ato compromete a ordem e a disciplina a bordo da aeronave:</i> <i>a) agressão, intimidação ou ameaça, física ou verbal, contra outra pessoa;</i> <i>b) ato intencional que cause danos aos bens ou destruição dos mesmos;</i> <i>c) consumo intoxicante de bebidas alcoólicas ou drogas.</i> §3: Outros atos que constituam infração a bordo de uma aeronave civil		
--	--	---	--	--

	impeça ou dificulte a execução normal do serviço.	<i>1) fumar no banheiro ou em outro lugar de forma que provavelmente ponha em perigo a segurança operacional da aeronave;</i> <i>2) alterar indevidamente um detector de fumaça ou outro dispositivo relacionado com a segurança a bordo da aeronave;</i> <i>3) ligar equipamento eletrônico portátil quando tal ato esteja proibido.</i> §4: O termo "em vôo", usado nesta legislação designa o período desde o momento em que se aplica potência aos motores para a decolagem até o momento em que terminar a aterrização.		
--	---	---	--	--

Nota: Inserir referencia ao art. 263 do Codigo Penal.

Artigo 263 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. **258**.

Para informação, apenas:

Art. 261 – *Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:*

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

O objeto jurídico protegido pela norma é a incolumidade pública, relativamente à segurança dos meios de transporte

A ação nuclear descrita no tipo consubstancia-se em “expor”, “praticar”, “impedir” ou “dificultar”, todos atos contra embarcação ou aeronave. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, podendo ser, inclusive, praticado pelo próprio proprietário da embarcação ou aeronave; trata-se de crime comum. O sujeito passivo é a coletividade

O elemento subjetivo é o dolo

Qualificadora

Art. 261, § 1º – *Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:*

Pena – reclusão, de quatro a doze anos

Sinistro é o desastre, o acidente, de grandes proporções.

Art. 261, § 2º – *Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem. O momento de consumação do crime se dá quando comprovada a situação de perigo à pessoas indeterminadas, independente do efetivo prejuízo.*

Trata-se de crime formal de perigo comum.

Admite a tentativa.

Culpa

Art. 261, § 3º – *No caso de culpa, se ocorre o sinistro*

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Causa de aumento de pena Se do desastre doloso resultar lesão grave ou gravíssima, se aumenta a pena da metade; se resultar em morte, do dobro. Se culposos aumenta-se, respectivamente, da metade e da pena aplicada ao homicídio + 1/3

Art. 258 – Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço